



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 40.724 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**PUBLICADO NO DOE DE 12.11.2020**

**REPUBLICADO POR INCORRECAO NO DOE DE 25.11.2020**

**Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 59/20 e 108/20,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) do art. 2º:

1. inciso I do “caput”:

“I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS 59/20);”;

2. § 1º:

“§ 1º A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita, alternativamente, por (Convênios ICMS 59/20 e 108/20):

I - laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

II - laudo pericial, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).”;

3. § 4º:

“§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata o art. 3º deste Decreto, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos definidos na alínea “b” do inciso IV do “caput” do art. 3º deste Decreto (Convênio ICMS 59/20).”;

b) inciso IV do “caput” do art. 3º:

“IV - comprovante de residência (Convênio ICMS 59/20):

a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III do “caput” do art. 2º deste Decreto ou autista;

b) dos condutores autorizados referidos no § 4º do art. 2º deste Decreto, quando aplicável.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 6º ao art. 1º:

“§ 6º O benefício previsto neste artigo somente se aplica à operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente (Convênio ICMS 59/20).”;

b) ao art. 2º:

1. incisos V a VII ao “caput”:

“V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Convênio ICMS 59/20);

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos (Convênio ICMS 59/20);

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (Convênio ICMS 59/20).”;

2. §§ 6º ao 8º:

“§ 6º O benefício previsto neste Decreto somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-

se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo (Convênio ICMS 59/20).

§ 7º Para as deficiências previstas no inciso I do “caput” deste artigo, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o Anexo II deste Decreto que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20).

§ 8º Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina (Convênio ICMS 59/20).”;

III - com o § 5º do art. 2º revogado (Convênio ICMS 59/20).

**Art. 2º** O Anexo II do Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 59/20):

**“ANEXO II  
DO DECRETO DO Nº 33.616,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 (CONVÊNIOS ICMS 38/12 e 59/20)**

Laudo Pericial  
Deficiência Física e/ou Visual  
Data de emissão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

|                                    |                |           |
|------------------------------------|----------------|-----------|
| Nome:                              |                |           |
| Data de Nascimento:                | Sexo:          | Masculino |
| Identidade nº :                    | Órgão Emissor: |           |
| Mãe:                               |                |           |
| Pai:                               |                |           |
| Responsável (Representante legal): |                |           |

## 2. LAUDO PERICIAL

|   |  |
|---|--|
| Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no Convênio ICMS 38/12 que o requerente |  |
| Tipo de Deficiência   | Código Internacional de Doenças - CID-10<br>(Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas) |
| Deficiência Física (*)  | Patologias: _____  |
| Deficiência Visual (*)  | Patologias: _____  |

Descrição Detalhada da Deficiência (\*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo  
O periciado apresenta:

1. déficit funcional em membro • superior esquerdo • superior direito • inferior esquerdo • inferior direito, com

2. \_\_\_\_\_

3. decorrente de:

4. \_\_\_\_\_

Nome do Médico

Especialidade

Nome do Médico

Especialidade

Unidade Emissora do Laudo

Responsável

Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo

## Informações Complementares - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome

### 2. DEFICIÊNCIA FÍSICA

Pessoa com Deficiência Física<sup>IV</sup>

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou q

(Assinalar ao menos um dos segmentos abaixo)

• Cabeça

• Pescoço

• Tronco

A(s) alteração(ões) acima acarreta(m) o comprometimento da função física do segmento afetado, represen

incapacidade total para dirigir veículo automotor

• incapacidade parcial para dirigir veículo automotor convencional, exigindo as seguintes adequações de a

• C • D • E • F • G • H • I • J • K • L • M • N • O • P • Q • R • S

• Outra – especificar detalhadamente: \_\_\_\_\_

apresentando-se sob a forma de

(Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

|               |                |              |
|---------------|----------------|--------------|
| • Paraplegia  | • Monoparesia  | • Triplegia  |
| • Paraparesia | • Tetraplegia  | • Triparesia |
| • Monoplegia  | • Tetraparesia | • Amputação  |

• Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade ou anormalidade que gera incapacidade<sup>(III)</sup> para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado no

### 3. EFICIÊNCIA VISUAL

Pessoa com Deficiência Visual

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se a seguinte condição(ões):

- Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção
- Campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen).

### 4. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados

|  |          |
|--|----------|
| • Ressonância nuclear magnética              | CRM do e |
| • Eletroencefalografia                       | CRM do e |
| • Cinesiofuncional                           | CRM do e |
| • Radiografia digital escanometria           | CRM do e |
| • Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb | CRM do e |
| • Tomografia                                 | CRM do e |
| • Anatomopatológico                          | CRM do e |
| • Laudo do médico assistente                 | CRM do e |
| • _____                                      | CRM do e |
| • _____                                      | CRM do e |

### 5. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados, e os exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análises e fiscalizações.

presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará responsabilidade solidária eventuais crimes.

## 6.ASSINATURA

|  |  |
|--|--|
| Nome do Médico   |  |
|  |  |
| Especialidade  |  |
|  |  |
| Nome do Médico   |  |
|  |  |
| Especialidade  |  |
|  |  |
| Unidade Credenciada Emissora do Laudo                                |  |
|  |  |
| Responsável  |  |
|  |  |
| Assinatura do Responsável pela Unidade Credenciada Emissora do Laudo |  |
|  |  |

### INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

#### NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

#### DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Convênio ICMS 28/2012 e CID-10)

#### Definições:

I. **Deficiência**<sup>(1)</sup>: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com

deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**IV. Deficiência física<sup>(2)</sup>:** aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**V. Deficiência visual<sup>(2)</sup>:** acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

**Importante:**

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.

2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).”.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**GOVERNADOR**

**NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS PARA O BENEFÍCIO  
PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

## DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Convênio ICMS 28/2012 e CID-10)

### Definições:

I. **Deficiência**<sup>(1)</sup>: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV. **Deficiência física**<sup>(2)</sup>: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

V. **Deficiência visual**<sup>(2)</sup>: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

### Importante:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.

2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).”.